



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1587-09.2014.6.02.0000, CLASSE 25

**ACÓRDÃO Nº11.410  
(04.11.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1587-09.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014  
**REQUERENTE** : ARLENE DANIELE NEVES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : PAULO MEDEIROS (OAB/AL nº 8.970/AL)  
**LITISCONSORTE**: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (OAB/AL Nº 5.309/AL) E OUTROS  
**RELATOR** : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DA CANDIDATA. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha de ARLENE DANIELE NEVES DE ALBUQUERQUE, atinentes às Eleições de 2014, e, por maioria, suspender as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PDT, pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1587-09.2014.6.02.0000, CLASSE 25

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 4 dias do mês de novembro do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator.

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



---

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sr.<sup>a</sup> ARLENE DANIELE NEVES DE ALBUQUERQUE, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas Eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2014 resultou na conversão do feito em diligência nos termos do Relatório de fls. 82/83, de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências constatadas e apresentasse:

- a) Extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, em sua forma definitiva;
- b) Os extratos de prestação de contas e de informações devidamente assinados pelo profissional de contabilidade;
- c) Justificativa acerca de doação que fora recebida em data anterior à entrega das parciais;
- d) Documentação fiscal comprobatória das despesas realizadas com recursos da conta bancária “outros recursos”; e
- e) Esclarecimentos sobre inconsistências no tocante a receitas e despesas.

A candidata, regularmente notificada, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 85), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 86/87, pela desaprovação das contas em exame.

Intimada, agora do Parecer Conclusivo, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas (fl. 89).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1587-09.2014.6.02.0000, CLASSE 25

---

**Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fls. 91), o que foi deferido por este Relator (fl. 93).**

O partido foi intimado sobre o Parecer da CEC e apresentou manifestação (fls. 98/100), bem como pugnou pela concessão de prazo para o atendimento das diligências requeridas pelo órgão técnico, o que foi deferido por este Relator (fl. 102).

O PDT apresentou esclarecimentos acerca de algumas irregularidades e juntou documentos (fls. 105/135), bem como solicitou a concessão de prazo a fim de que pudesse então juntar os comprovantes das doações informadas nos comprovantes citados, o que foi deferido por este Relator (fl. 137).

Apesar de concedido o novo prazo para a juntada de tais documentos, tanto candidato quanto partido quedaram-se silentes (fl. 138).

No Parecer Técnico após Vistas (fl. 141), a CEC 2014 ratificou entendimento pela desaprovação das contas, tendo em vista que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas.

Não houve manifestação da candidata e do Partido acerca do referido Parecer (fl. 144).

Em Parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em face das diversas irregularidades identificadas na contabilidade. Pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1587-09.2014.6.02.0000, CLASSE 25

---

## VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de ARLENE DANIELE NEVES DE ALBUQUERQUE, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas Eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas fora apresentada dentro do prazo fixado e se encontra devidamente subscrita, embora desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Conta 2014 resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório de Diligências de fls. 82/83, de modo que a candidata fosse notificada e assim sanasse as omissões e inconsistências constatadas.

A Prestadora das Contas não providenciou a juntada dos documentos solicitados, no Relatório de Diligências, pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de forma a **persistirem diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.**

Dessa forma, o órgão técnico do TRE/AL, em seu parecer de fl. 86/87, identificou que **as falhas apontadas são de caráter essencial para aferição da regularidade das contas da candidata e que a não apresentação dos documentos obrigatórios inviabiliza a análise dos recursos arrecadados e gastos realizados na campanha.**

Destaque-se, ainda, que a candidata, mesmo intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhe atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

Desse modo, entendo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas, motivo pelo qual, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, acompanhando, assim, o mesmo entendimento da Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014 e da Procuradoria Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1587-09.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Por fim, o Ministério Público Eleitoral pugnou, ainda, pela aplicação de sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário direcionada ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), ao fundamento de que o legislador, quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/1997, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre a candidata e o partido político pelo qual concorreu e, em caso de desaprovação de contas da candidata, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação partidária, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406.

Este Tribunal vem decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DA AGREMIAÇÃO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151437, Acórdão nº 1124 de 10/08/2015, Relator(a) CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 4).

Assim sendo, sigo o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral e voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em Alagoas, pelo prazo de 01 (um) mês, prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, da citada resolução, por entender que é suficiente para reprimir o partido, por sua desídia e de sua candidata, em não prestar de forma adequada as contas de campanha.

Diante de todo o exposto, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1587-09.2014.6.02.0000, CLASSE 25

---

1º) O registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Político, informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)**;

3º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral da candidata.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1587-09.2014.6.02.0000      Prot. 14.432/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 04/11/2015 (SESSÃO Nº 81/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de ARLENE DANIELE NEVES DE ALBUQUERQUE, atinentes às Eleições de 2014, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Orlando Rocha Filho, suspender as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PDT, pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 11.410, de 4/11/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11410 foi conferido(a) na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 04/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 199, em 10/11/2015, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS